



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2044 / 2023

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a contratar 30 (trinta) Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 016/23.

Autoriza o Executivo Municipal a contratar 30 (trinta) Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar 30 (trinta) Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais, para desempenho de atribuições equivalentes às do respectivo cargo de provimento efetivo, em caráter temporário e por prazo determinado, por excepcional interesse público, para atuarem nas atividades de proteção e resposta a situações e localidades de risco de desastre natural, tecnológico ou de causa antrópica, nos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado às conclusões de estudo de mapeamento que demonstraram a existência de 142 (cento e quarenta e duas) áreas de risco no Município de Porto Alegre, e à necessidade de fortalecimento das equipes de prevenção e pronta-resposta a situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e bens móveis ou imóveis públicos ou particulares.

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis 1 (uma) vez e por igual período, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.770, de 1976, e alterações posteriores.

§ 3º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato substituído.

Art. 2º As contratações previstas no art. 1º desta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo simplificado, considerando a experiência profissional nas respectivas funções e a escolaridade mínima, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

Art. 3º Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

Art. 4º O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.

Art. 5º A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado.

§ 1º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

§ 2º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

Art. 6º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 5º desta Lei;

II – adicional noturno, calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Os Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados nos termos desta Lei poderão atuar em regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, e alterações posteriores.

Art. 7º Os Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; e

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 8º Aplicam-se aos Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a e b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

Art. 9º Os Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados na forma desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

Art. 10. O ato de admissão expedido nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 11. Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 12. Será concedida ao contratado na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A Defesa Civil Municipal é a organização responsável por implementar medidas preventivas e de resposta em situações de desastres naturais e tecnológicos. A Defesa Civil Municipal deve estar estruturada e capaz de atender a quem mais precisa, garantindo a segurança e o bem-estar da população.

O órgão de proteção e defesa civil possui inúmeras atribuições, dentre as quais destacamos as ações preventivas, como a identificação de áreas de risco (142 (cento e quarenta e duas) mapeadas, em Porto Alegre) e a elaboração de planos de contingência para situações de emergência. Além disso, deve atuar na capacitação, da população e dos integrantes dos órgãos municipais, com informações sobre como agir em caso de desastres naturais, contribuindo para a percepção do risco e na redução dos impactos de um desastre. A prevenção é uma das principais atividades de proteção e defesa civil. Ao incrementar ações preventivas, a Defesa Civil pode reduzir os danos causados por desastres naturais e tecnológicos, evitando a perda de vidas e minimizando o impacto na infraestrutura e economia da cidade. Além disso, a prevenção pode contribuir para aumentar a resiliência da população e das cidades, ou seja, sua capacidade de se recuperar e se adaptar às situações adversas.

Quando ocorrem desastres, a Defesa Civil Municipal é responsável por coordenar as ações de resposta e assistência às vítimas. Uma atuação qualificada, rápida e eficiente pode salvar vidas e minimizar os impactos do desastre na população (dano humano) e na infraestrutura da cidade (dano econômico).

É importante destacar que a Defesa Civil Municipal deve ser capaz de atender diversos tipos de situações, como os impactos de eventos meteorológicos, enchentes/enxurradas, deslizamentos, incêndios, entre outros. Além disso, deve contar com uma equipe numericamente suficiente, treinada e equipada para atuação, da prevenção ao socorro (pronta resposta), de forma ininterrupta, nas 24hs do dia. Em resumo, uma Defesa Civil Municipal deve ser capaz de atender a quem mais precisa, garantindo a segurança e o bem-estar da população em situações de desastres. Investir em sua estruturação e capacitação é uma prioridade para o governo municipal.

A criação cargo de Agente de Serviços Técnicos e Operacionais para a Defesa Civil de Porto Alegre é condição para a garantia da segurança e a proteção da população em caso de desastres naturais, acidentes ou situações de emergência. Esses servidores desempenharão atividades e as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de crise, além de orientar e informar a população sobre medidas e procedimentos de segurança a serem seguidos. Dessa forma, a criação do cargo se torna fundamental para garantir a eficiência e a efetividade das ações de proteção civil no âmbito municipal.

Atualmente a Defesa Civil de Porto Alegre conta com um quadro exíguo de funcionários (9 (nove) em cargos efetivos, sendo: 3 (três) assistentes administrativos, 1 (um) operário, 1 (um) contínuo, 1 (um) motorista e 3 (três) Guardas Municipais), para atuação nas 24hs do dia, de forma ininterrupta. A totalidade dos servidores efetivos já implementaram, ou estão na iminência de implementar, as condições para aposentadoria. Todos os servidores efetivos, lotados atualmente na Defesa Civil, possuem mais de 50 (cinquenta) anos. Tal situação enseja providências urgentes e emergenciais do executivo municipal que possibilitem a reestruturação e a eficiência do órgão de proteção e defesa civil.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 23/06/2023, às 16:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24152118** e o código CRC **5D2BC0C3**.